

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Provisoriamente e a título de experiência, poderá o Governo autorizar a substituição do lançamento de duas ou mais armações de atum pelo lançamento de uma só armação, ocupando a situação de qualquer das substituídas ou ocupando um novo local.

Art. 2.º Da mesma forma e sob o mesmo título poderá o Governo autorizar quaisquer deslocamentos nas posições dos ferros da bóia e do pégo das armações de atum actualmente concedidas, quando daí não resultem prejuízos para as armações contíguas ou quando esses deslocamentos sejam de acôrdo com os concessionários destas últimas armações.

Art. 3.º Para os lançamentos e deslocamentos indicados nos artigos anteriores, consideram-se suspensos os títulos 2.º, 8.º e 9.º, e os §§ 3.º do artigo 24.º, 1.º e 3.º do artigo 25.º e 5.º do artigo 26.º e os artigos 17.º, 20.º, 27.º, 56.º e 60.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 4.º As armações lançadas nos termos do artigo 1.º e as que se utilizem da autorização indicada no artigo 2.º deverão levantar logo que o Governo o ordene pelo Ministro da Marinha, sem direito a qualquer indemnização, e, quando o não façam, seguir-se há o disposto nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 48.º do decreto n.º 9:063, acima citado.

Art. 5.º As autorizações a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão concedidas em portaria assinada pelo Ministro da Marinha, e nela se mencionarão as posições dos ferros da bóia e do pégo, as cláusulas da concessão e a importância da taxa fixa ou licença de pesca anual a pagar pelo concessionário.

Art. 6.º Os requerimentos para lançamentos de armações de atum, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, serão entregues no Departamento Marítimo do Sul, que mandará vistoriar os locais e ouvir os respectivos capitães dos portos e comissões locais e departamental de pescarias, e publicará editais para que os que se julguem lesados pelo deferimento apresentem as suas reclamações dentro do prazo de sete dias a contar da data do edital.

§ 1.º A vistoria tem por fim determinar as distâncias angulares, enfiamentos, fundo e natureza do fundo das posições do ferro da bóia e do ferro do pégo, e verificar se o local é ou não próprio para lançamento de armação de atum e se d'este lançamento resultarão ou não prejuízos para a navegação ou para as armações de atum contíguas.

§ 2.º Seguidamente será o requerimento, com as informações dos capitães dos portos e do chefe do Departamento, certidão do termo de vistoria, pareceres das comissões locais e departamental de pescarias e reclamações apresentadas, enviado à Direcção Geral da Marinha. Depois de ouvida a Comissão Central de Pescarias, será todo o processo submetido a despacho do Ministro da Marinha, e, no caso de deferimento, lavrar-se há a seguir a portaria de concessão de lançamento.

§ 3.º Sobre estas portarias recairão os mesmos emolumentos e imposto do selo que recaem sobre as portarias de concessão de locais.

Art. 7.º Aos requerimentos já apresentados à data da publicação d'este decreto serão applicáveis as disposições

dos artigos anteriores, mencionando-se nos *Aviões aos Navegantes* as posições a ocupar pelas armações logo a seguir à publicação no *Diário do Governo* da portaria de concessão de lançamento, procedendo o chefe do Departamento Marítimo do Sul como preceitua o artigo 23.º do decreto n.º 9:063.

Art. 8.º Pelo Ministério da Marinha será intensificado o estudo de quanto respeita à pesca do atum, de forma a habilitar o Governo a promulgar as medidas tendentes a melhorar não só as pescas das armações como as dos outros aparelhos.

Art. 9.º Fica o Governo, por intermédio dos Ministros das Finanças e da Marinha, autorizado a introduzir no decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, todas as alterações que a prática mostre aconselháveis.

Art. 10.º Das autorizações que venham a ser concedidas ao abrigo d'este decreto nenhuma alteração resultará nem para as condições das actuais concessões nem para os prazos de duração dos actuais arrendamentos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:484

Atendendo ao que representou o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscrição, em funções do Conselho Superior de Belas Artes;

Tendo sido cumprido o disposto no n.º 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:216, de 14 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja declarada monumento nacional a igreja de Santo António de Lisboa e a sacristia, com a decoração que as reveste: metais, madeiras empalhadas e retábulos, na sua quasi totalidade de Pedro Alexandrino.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*